



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

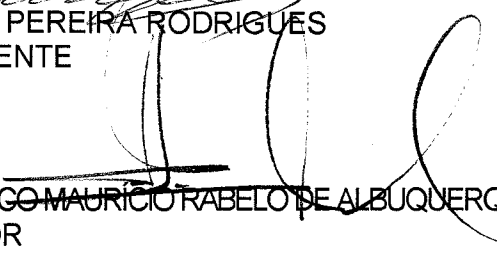
Processo : 11065.000249/97-10
Recurso : 201-114010 - **RD/201-0.426**
Matéria : IPI – RESSARCIMENTO.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CALÇADOS MAIDE LTDA.
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.241

IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Inadmissível a atualização monetária apenas de um período do tempo. Adequada em razão da origem, a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 8/97. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.241

Recurso : 201-114010 - **RD/201-0.426**
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Às fls. 204, Acórdão nº 201-73.909 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando, por unanimidade, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 176/182, dotado da seguinte ementa:

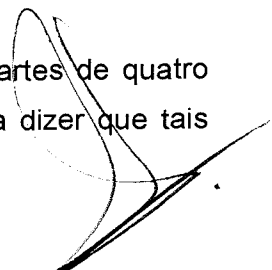
"IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetário dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo *plus* a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso provido.

Às fls. 209/212 Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que a Decisão contrariou (Acórdão nº 202-11.818 – fl. 213) entendimento de outra Câmara sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida.

Em sede preliminar, argüi que o pedido formulado de correção monetária pela interessada foi com base na UFIR e não na TAXA SELIC, conforme concedido pela decisão, acarretando satisfatividade "extra petita", o que contraria os balizamentos processuais normativos em vigor, conforme dispõe o art. 128 c/c o 460 do CPC, que transcreve, para fundamentar que o juiz somente decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Transcreve lição de Moacyr Amaral Santos, *in* Primeira Linhas de Direito Processual Civil, 13ª Edição, fl. 23, que discorre sobre decisões ultra ou extra petita, concluindo que a sentença restará contaminada de vício, que afeta a sua eficácia, não podendo ir além do pedido, salvo o que nele virtualmente se contém, tais os frutos e acessões ao principal.

Relativamente à divergência, transcreve à fl. 211, partes de quatro Acórdãos da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, para dizer que tais



Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.241

decisões somente amparam a atualização monetária a incidir nos valores dos ressarcimentos, a partir da data da protocolização do pedido até a data da efetiva satisfação do direito reconhecido, pela UFIR de 31.12.1995. Já pela decisão recorrida, dar-se-á, após essa data, pela incidência dos juros equivalentes à SELIC, o que se conclui pela menção na parte final do voto condutor do Acórdão recorrido, do item 4 da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

Registra ainda que a SELIC criada para títulos federais, como fator de correção monetária e sucedâneo dos juros moratórios, está sendo questionada na Corte Especial do STJ, tendo em vista que essa taxa não foi criada por lei e sim por via da Resolução nº 1.124/86, do Comitê de Política Monetária do BACEN.

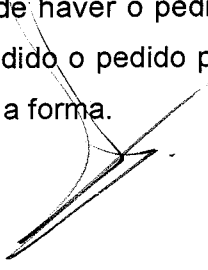
Finaliza requerendo a reforma da decisão "a quo", no sentido de que as correções monetárias dos valores dos ressarcimentos de créditos do IPI sejam limitadas à conversão da UFIR diária de 31.12.95, não incidindo daí por diante, os juros equivalentes à SELIC.

À fl. 230, despacho nº 201-227, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 234/238, contra razões, onde, em preliminar, argüi que parte do Acórdão recorrido transitou em julgado, ou seja, quanto a UFIR até 31.12.95, uma vez que, do Recurso Especial e do Despacho de admissibilidade, consta aceitação quanto a esse prazo.

Alega, no mérito, que tanto o Recurso interposto como a Acórdão paradigma pretendem que a Contribuinte se torne órfã de qualquer atualização do valor da moeda entre o período que se inicia em 01/01/96 até o pagamento do valor devido, como se nenhuma inflação tivesse ocorrido.

Continua dizendo que muito além do fato de haver o pedido contido atualização pela UFIR, é a necessidade legal de ser atendido o pedido principal de atualização monetária, sendo mero acessório o critério ou a forma.



Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.241

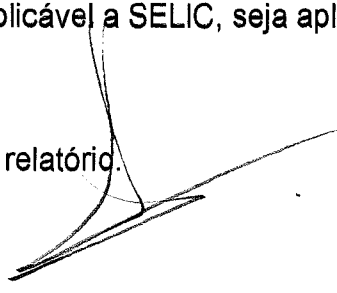
Discorre sobre o fato de haver a Recorrente admitido a aplicabilidade da UFIR até 31.12.95, e inadmitido a norma de execução invocada no Acórdão recorrido (8/97) que foi unanimemente reconhecida pela Câmara prolatora como critério de satisfação do direito, como substituta da aplicação da UFIR, tudo calcado no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Assim, diz a Contribuinte, esse comportamento "induz a inafastável reconhecimento de substituição de um critério por outro", porquanto é equivocado o entendimento de desamparo por falta de aplicação de regra sucessora da UFIR.

Transcreve o Acórdão recorrido para provar que o mesmo apenas substituiu a legislação que determinava a aplicação da UFIR, qual seja, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, supedâneo da Norma de Execução citada.

Finalmente, informa que ao contrário do pretendido pela Recorrente, ou seja, atualização pela UFIR até 31.12.95, como se tivesse sido extinta nessa data, não corresponde a realidade, uma vez que esse indexador foi banido em 27.10.2.000, pela MP nº 1.973/67 com o valor de R\$ 1,0641 conforme Portaria MF nº 488/99 e requer seja negado provimento ao Recurso e ainda que, caso entenda esta Câmara inaplicável a SELIC, seja aplicada a UFIR pelo valor vigente na data de sua extinção.

É o relatório.



Processo : 11065.000249/97-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.241

VOTO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

A matéria a ser deslindada, cinge-se à preliminar argüida pela Recorrente, quanto a correção monetária de crédito da Recorrida, somente a partir de 01.01.96, posto que, anteriormente a essa data, inexistia discussão.

Sem dúvidas, a atualização monetária não acresce o valor do montante atualizado, sendo inadmissível, que o credor receba o que lhe é devido destituído do poder de compra original, pois se assim for, haveria enriquecimento sem causa do devedor.

Inatacável a Decisão recorrida porque reconhecendo este direito, com base no Parecer AGU nº 01/96, e oferecendo alternativa legal para sua implementação por via do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Por outra via, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, é instrumento hábil para sanar qualquer possibilidade de dúvidas em razão de sua origem, o que homenageia sobremaneira o princípio da isonomia entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.